



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000666/00-48
Recurso nº 237.309 Voluntário
Acórdão nº **3402-01.226 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de junho de 2011
Matéria COFINS. RESTITUIÇÃO.
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO
Recorrida DRJ em SÃO PAULO-SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2000

RECEITAS PRÓPRIAS. ISENÇÃO.

A isenção da Cofins concedida às receitas das atividades próprias das instituições de educação sem fins lucrativos que prestam os serviços para os quais foram instituídas e os coloca à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, subordina-se à comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

ISENÇÃO. ALCANCE.

A isenção prevista no art. 14, inc. X, da MP nº 2.158-35, de 2001, alcança as receitas decorrentes das atividades próprias da instituição sem fins lucrativos ainda que seu recebimento decorra da contraprestação de serviços pela instituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Assinado digitalmente em 13/06/2011 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, 19/06/2011 por NAYRA BASTOS MANATT

A

Autenticado digitalmente em 13/06/2011 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Emitido em 24/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gustavo Leão e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, de valores relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pagos no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2000.

A contribuinte alegou que os pagamentos efetuados foram indevidos por estar isenta da Cofins nos termos do art. 14, inc. X, c/c art. 13, inc. III, da Medida Provisória (MP) nº 1.858-6, de 1999.

O pedido foi indeferido, conforme despacho decisório das fls. 73 a 79, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP I (DRJ/SPOI) que, por sua vez, manteve o indeferimento sob o argumento de que a isenção não alcançaria receitas de cunho contraprestacional.

Contra essa decisão, foi interposto recurso voluntário para alegar, em síntese, que não consta do texto legal restrição ao caráter contraprestacional das receitas e a interpretação da decisão recorrida configura ofensa ao art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Na sessão de 03 de julho de 2008, a Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse verificado o cumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 14 do CTN.

O processo foi encaminhado a este colegiado com a informação da autoridade fiscal responsável pela realização da diligência de que a contribuinte não apresentara os livros Diário e Razão de 1999 e de 2000, razão pela qual ficou impossibilitado o cumprimento da diligência.

A recorrente, quando intimada da diligência, limitou-se a arguir que o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, destina-se a entidades beneficentes de assistência social, o que não seria o seu caso, e que atende aos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Inicialmente, considerando que o motivo do indeferimento do pedido inicial foi o descumprimento do art. 12, § 2º, “g”, da Lei nº 9.532, de 1997; que a decisão recorrida está calcada no alcance da isenção concedida pelo art. 14 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e que, no voto da Resolução nº 203-00.905, de 03 de julho de 2008, à fl. 217, houve manifestação sobre estar-se tratando de hipótese de imunidade e também para esclarecer porque prescindindo da realização da diligência antes solicitada, é necessário, primeiro, definir se estamos aqui tratando de imunidade ou de isenção.

Note-se que o precitado art. 12, literalmente, possui aplicabilidade para efeito do disposto no art. 150, inc. VI, alínea “c”, da Constituição Federal, ou seja, tal dispositivo legal é aplicável apenas à hipótese de imunidade de impostos.

O caso concreto em exame diz respeito a instituição de educação, sem fins lucrativos, que presta os serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, enquadrando-se, portanto, na norma isentiva do art. 14, inc. X, c/c art. 13, inc. III, da MP nº 2.158-35, de 2001.

Está-se, pois, diante de hipótese de isenção e não de imunidade e, dessa forma, entendo que a recorrente não está sujeita à observância do disposto no art. 12, 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tampouco aos ditames do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, pois não se trata de entidade filantrópica nem de entidade beneficente de assistência social, a quem destina-se a prescrição do art. 17 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Tratando-se então de isenção da Cofins aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999 conferida às receitas relativas às atividades próprias das instituições de educação e de assistência social referidas no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, as condições a que estão sujeitas essas instituições para gozo dessa isenção são aquelas previstas no art. 14 do CTN, que, com a redação dada pela Lei complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, transcreve-se:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

(...)

Nesse ponto, convém observar que, no Termo de Constatação Fiscal integrante do auto de infração lavrado para formalizar a exigência da Cofins relativa aos períodos de apuração de janeiro de 1996 a setembro de 2001, a fiscalização afirmou que a ora recorrente goza da imunidade referida no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, e que, para aquele período, não fora observada nenhuma irregularidade quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Ora, se não foi observada irregularidade quanto ao IRPJ, está-se atestando o cumprimento dos requisitos do precitado art. 12 e, tendo em vista que as alíneas “a” a “c” do § 2º do art. 12 da Lei 9.532, de 1997, equivalem aos incs. I a III do art. 14 do CTN, dispensável é a realização da diligência que, requerida pela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, não foi realizada por não ter a contribuinte apresentado os livros contábeis relativos ao período objeto do seu pleito inicial.

Por fim, quanto à questão de tratar-se ou não de receitas decorrentes de atividades próprias da contribuinte, observe-se que o texto legal, ao conceder a isenção, não define o que são atividades próprias, tampouco afasta a norma isentiva das receitas obtidas como contraprestação a serviços prestados.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2011

Sílvia de Brito Oliveira